



INFORMAÇÃO

PROCESSO [REDACTED]



ASSUNTO: Emissão de certidão de localização para pedido de ampliação da pedreira 6184 Picotas n.º.1 explorada por Secil Agregados, SA., sita em Picotas, união das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa.

Enquadramento

A SECIL Agregados, S.A. (Empresa do GRUPO SECIL) solicita o parecer e emissão da certidão de localização da pedreira de gesso denominada Picotas n.º 1, licenciada junto da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) sob o número 6184, com uma área aproximada de 106 000 m², sita em Picotas, união das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa, ao abrigo do ponto 2 do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro.

O requerente necessita da certidão de localização para solicitar, junto da entidade licenciadora, a ampliação da área licenciada da pedreira com 106 000 m² para aproximadamente 128 350 m², correspondendo a uma área de ampliação de 22 350 m², conforme figura abaixo.



-  Limite da área licenciada
-  Limite da área de ampliação



Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

É referido pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro que “Nenhuma das licenças previstas neste diploma pode ser atribuída sem prévio parecer favorável de localização. De acordo com Plano Diretor Municipal alterado e republicado pelo Aviso n.º 4564/2022 de 3 de março, alterado pela Declaração n.º 62/2024, de 22 de agosto, o local pretendido para a ampliação da pedreira encontra-se maioritariamente em “Espaços afetos à exploração de recursos geológicos”, no que se refere à Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, e como tal, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei acima referido, “O parecer de localização é emitido... pela câmara municipal territorialmente competente... quando a área objeto do pedido esteja inserida... em espaço para indústria extrativa constante do respetivo plano diretor municipal”.

O processo foi avaliado pelas seguintes Unidades Orgânicas da Autarquia: DIADS - Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, DIPOT - Divisão de Planeamento e Ordenamento do Território e DIMPC - Divisão de Museus e Património Cultural no âmbito da arqueologia.

1. Ordenamento

No que diz respeito à planta de ordenamento- classificação e qualificação do solo, a área da pedreira licenciada e a área proposta para ampliação está classificada como solo rústico na categoria espaços florestais, subcategorias espaços florestais de produção(residual) e na categoria espaços de exploração de recursos geológicos, acionando nomeadamente os artigos 64.º, 65.º, 66.º, 70.º e 71.º do regulamento do PDM.

1.1 Espaços florestais de produção

Ao abrigo do artigo 64.º (Identificação e caracterização) “*Os espaços florestais de produção são áreas com vocação dominante para a florestação, e tem como função assegurar a correção das disponibilidades hídricas e diminuir os riscos de erosão dos solos, permitindo a sua regeneração natural e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem. Dispondo o n.º 2, alínea f) do artigo 65.º (Usos) “São usos compatíveis dos espaços florestais de produção as atividades de exploração de recursos geológicos e edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos”.*

De acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 66.º (Regime de edificabilidade), “Sem prejuízo de legislação específica em vigor, as atividades de exploração de recursos geológicos de domínio privado e as edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos devem cumprir com os seguintes requisitos:

- a) Não ultrapassar os 9 hectares, exceto em situações devidamente justificadas quando esteja em causa a viabilização da atividade;
- b) Distanciar-se 50 metros, dos perímetros urbanos, aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, e dos espaços naturais e paisagísticos;



Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- c) *É admitida a instalação de edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos ligadas à exploração em que se encontram inseridas, desde que o índice de ocupação não exceda 30% da área licenciada ou a licenciar da pedra enquanto perdurar a atividade extrativa;*
- d) *São admissíveis ampliações, desde que 30% da exploração inicial tenha sido objeto de intervenção de recuperação paisagística, a qual deve privilegiar o uso florestal;*
- e) *Por motivos exclusivamente relacionados com a persecução dos trabalhos de exploração da pedra e do racional aproveitamento do recurso geológico, poderá ser admitida uma percentagem inferior à referida na alínea anterior, mediante parecer das entidades responsáveis pela aprovação do plano de pedra.*”

O n.º 6 refere que às atividades referidas no número 5 do artigo 66.º, aplica-se ainda as regras previstas nos números 1 e 2 do artigo 71.º (Regime de edificabilidade) dos espaços de exploração de recursos geológicos.

1.2 Espaços de exploração de recursos geológicos

Em conformidade com o disposto no artigo 70.º (identificação e caracterização), “Os espaços de exploração de recursos geológicos delimitados na Planta de Ordenamento visam a salvaguarda e a valorização dos recursos geológicos e compreendem as áreas de extração e as necessárias à instalação de edificações inerentes à exploração e transformação de recursos geológicos nos termos da legislação aplicável.”

No artigo 71.º (Regime de edificabilidade) estabelece-se que:

“1 - A exploração de recursos geológicos de domínio privado tem que cumprir com os seguintes requisitos:

a) *As áreas já exploradas devem ser objeto de recuperação paisagística, admitindo-se a sua utilização para diversas atividades, nomeadamente:*

i) *Destino final de aterros de inertes salvaguardando aquíferos existentes;*

ii) *Aquicultura, infraestruturas de recreio e lazer, para as quais as componentes edificadas devem limitar-se estritamente às instalações de apoio às respetivas atividades;*

b) *As novas explorações devem garantir uma cortina/ecrã arbóreo de absorção visual com tratamento paisagístico adequado, com espécies autóctones e mantendo de preferência a vegetação natural nos limites das explorações quando contíguas com perímetros urbanos;*

c) *A Câmara pode fixar, em Regulamento Municipal, condições para minimizar os efeitos negativos resultantes da sobreutilização das vias públicas de acesso à exploração em resultado da respetiva laboração, nomeadamente a execução, à custa do explorador, da pavimentação e de outros trabalhos de manutenção das mesmas, sempre que se verifique uma situação de degradação causada por essa sobreutilização.*

2 - *Sempre que possível as ampliações das edificações legalmente existentes, não ligadas à atividade, devem ser efetuadas de modo a não comprometer o aproveitamento dos recursos geológicos.*

3 - *A exploração de recursos geológicos de domínio privado e as edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos têm ainda que cumprir com os seguintes requisitos:*



Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- a) São admissíveis edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos desde que o índice de ocupação não exceda 30% da área licenciada ou a licenciar da pedreira, exceto em situações devidamente justificadas quando esteja em causa funcionamento da atividade;
- b) São admissíveis edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos exteriores à exploração, instalações de depósitos, e operações de gestão de resíduos desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
- i) O índice máximo de utilização do solo é de 0,5;
 - ii) O índice máximo de impermeabilização é de 70%;
 - iii) A altura máxima da fachada principal confinante com a via pública é de 12 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas;
 - iv) Delimitação, no interior dos espaços de exploração de recursos geológicos adjacentes ao perímetro urbano, de uma faixa non aedificandi de 20 metros de proteção e enquadramento, devendo esta ser objeto de tratamento paisagístico adequado, mantendo de preferência a vegetação natural e tendo densidade e altura que minimize o impacte visual nas áreas envolventes;
- c) São admissíveis ampliações das explorações de recursos geológicos, desde que 30% da exploração inicial tenha sido objeto de intervenção de recuperação paisagística;
- d) Por motivos exclusivamente relacionados com a persecução dos trabalhos de exploração da pedreira e do racional aproveitamento do recurso geológico, poderá ser admitida uma percentagem inferior à referida na alínea anterior, mediante parecer das entidades responsáveis pela aprovação do plano de pedreira”.

2. Servidões e restrições de utilidade pública

De acordo com o número do artigo 6.º do regulamento do PDM “As servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se pela legislação específica aplicável, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, sobre as regras previstas para o uso do solo das áreas por elas abrangidas, ainda que não assinaladas na Planta de Condicionantes.”

Relativamente à planta de condicionantes – outras condicionantes, verifica-se que a área em questão integra a rede elétrica de média tensão, os recursos geológicos- pedreira (Picotas n.º 1) e área de desobstrução da Base Aérea n.º 5, acionando o artigo 6.º do regulamento do PDM.

No âmbito da planta de condicionantes - perigosidade de incêndios florestais, inclui as classes de perigosidade muito alta, alta e baixa, territórios florestais, faixa de 50 metros aos territórios florestais e faixas de gestão de combustível e mosaicos de parcelas de gestão de combustível, devendo cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual.

3. Arqueologia

De acordo com o regulamento e cartogramas (valores patrimoniais) constantes do Plano Diretor Municipal de Leiria, alterado e republicado pelo Aviso n.º 2953/2020 de 20 de fevereiro, e tendo em conta as intervenções arqueológicas realizadas no território concelhio, de que já conhecemos relatório final, verifica-



Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

se não haver afetação de património arqueológico georreferenciado até à data na área de ampliação da pedreira "Picotas n. 01". Ressalva-se, no entanto, a proximidade do sítio arqueológico Outeiro de S. Martinho/ Mina da Oca (Código de Freguesia e Sítio 29804), a cerca de 50m do limite este da área de ampliação da pedreira.

A inexistência de património arqueológico georreferenciado não é equivalente a informar que não é passível de existir património arqueológico ainda não identificado e/ou não inventariado na área em análise, pelo que quaisquer intervenções a realizar nesta zona devem sempre ter em conta que podem afetar bens arqueológicos ainda não inventariados, e como tal devem respeitar a legislação geral em vigor, nomeadamente o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

4. Considerações

- a) A área da pedreira licenciada e a área proposta para ampliação, localiza-se na classe do solo rústico na categoria espaços de exploração de recursos geológicos e categoria espaços florestais, subcategoria espaços florestais de produção (residual), onde é compatível as atividades de exploração de recursos geológicos, desde que cumpram com o regime de edificabilidade estipulado no regulamento do PDM.
- b) De referir que de acordo com o n.º 2 do artigo 141.º (Ajustamentos), «*Sempre que uma parcela seja abrangida por mais do que uma categoria ou subcategoria de solo, pertencente à mesma classe, admite-se a aplicação dos usos e o regime de edificabilidade da categoria ou subcategoria que tem maior representatividade*», no caso em apreço a categoria que tem maior representatividade é o espaço de exploração de recursos geológicos.
- c) Área condicionada pela rede elétrica de média tensão, pelo que qualquer intervenção que interfira com esta infraestrutura, fica condicionada a parecer da entidade competente.
- d) Área condicionada pela área de desobstrução da base aérea n.º 5, pelo que qualquer intervenção que interfira com este equipamento, fica condicionada a parecer da entidade competente.
- e) Relativamente à perigosidade de incêndios florestais, a área do pedido integra as classes de perigosidade muito alta, alta e baixa, territórios florestais, faixa de 50 metros aos territórios florestais e faixas de gestão de combustível e mosaicos de parcelas de gestão de combustível, devendo cumprir com as regras estipuladas pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação atual.
- f) No que se refere aos valores patrimoniais, verifica-se que, até ao momento, não há registo de afetação de património arqueológico georreferenciado na área de ampliação da pedreira 'Picotas n.º 1'. No entanto, destaca-se a proximidade do sítio arqueológico Outeiro de S. Martinho/Mina da Oca (Código de Freguesia e Sítio 29804), situado a cerca de 50 metros do limite leste da área de ampliação da pedreira.

A inexistência de património arqueológico georreferenciado não implica a ausência de vestígios arqueológicos ainda não identificados e/ou não inventariados na área em análise. Assim, quaisquer intervenções a realizar nesta zona devem considerar a possibilidade de afetar bens



Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

patrimoniais desconhecidos, devendo, por isso, cumprir a legislação em vigor, nomeadamente o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

- g) A configuração final da pedreira visa uma área de 128 350 m², e na sua envolvente, num raio de 1 km, existe uma outra pedreira licenciada, mas como em conjunto não ultrapassam os 15 ha ou excedem as 200 000t/ano, o presente projeto não se encontra sujeito ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.
- h) Foi solicitado o parecer à União de Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa, sendo o mesmo favorável à emissão da certidão de localização da pedreira n.º. 6184 Picotas n.º 1.

Face ao exposto, propõe-se que esta Câmara Municipal emita parecer favorável ao pedido de emissão de certidão de localização, necessária para o pedido de ampliação, da pedreira 6184 Picotas n.º.1 explorada por Secil Agregados, SA., sita em Picotas, união das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa, mediante o pagamento da respetiva taxa, de acordo com estabelecido na portaria n.º 1083/2008, de 24 de setembro

Os técnicos:

Annie Silva, Técnica superior, Massas e Depósitos Minerais, DIADS

Paula Semedo, Técnica superior, Planeamento Regional e Urbano, DIPOT

Vânia Carvalho, Técnica Superior, Arqueologia, DIMPC

Leiria, 19 de maio de 2025



À consideração superior.


DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO


Cartograma	Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo	Des. Cláudia Bragança Figueira	Escala 1/5000
Localização	Picotas		Data 2025/05/14
Freguesia	União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa		
Assunto	Enquadramento no PDM - Ampliação da Pedreira de Gesso Picotas n.º1 (6184)		



Solo Rústico

-  Espaços Florestais de Produção
-  Espaços de Exploração de Recursos Geológicos

 Limite da área licenciada

 Limite da área de ampliação

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Cartograma	Planta de Condicionantes - Outras Condicionantes	Des. Cláudia Bragança Figueira	Escala 1/5000
Localização	Picotas		Data 2025/05/14
Freguesia	União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa		
Assunto	Enquadramento no PDM - Ampliação da Pedreira de Gesso Picotas n.º1 (6184)		




Recursos Geológicos


 Pedreiras


Infraestruturas

 Linha Elétrica de média tensão

Equipamentos

 Área de desobstrução da Base Aérea n.º 5

 Limite da área licenciada

 Limite da área de ampliação

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Cartograma	Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incêndios Florestais	Des. Cláudia Bragança Figueira	Escala 1/5000
Localização	Picotas		Data 2025/05/14
Freguesia	União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa		
Assunto	Enquadramento no PDM - Ampliação da Pedreira de Gesso Picotas n.º1 (6184)		



Legend

Perigosidade de Incêndios Florestais

Classes de perigosidade

- Baixa
- Alta
- Muito alta

Faixa de 50 metros aos Territórios Florestais

Territórios Florestais

Faixas de Gestão de Combustível e Mosaicos de Parcelas de Gestão de Combustível

Limite da área licenciada

Limite da área de ampliação

Layers

A filtrar as layers...

- Infraestruturas
- Equipamentos
- Atividades perigosas
- PLANTA DE ORDENAMENTO
- CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO SOLO
- SALVAGUARDAS
- VALORES PATRIMONIAIS
 - Património classificado >
 - Património referenciado >
 - Sítio arqueológico >
 - Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico >
 - Área de sensibilidade arqueológica >
 - Conjunto arqueológico >
 - Conjunto patrimonial >
- ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL



Perímetro de salvaguarda do

6 de 7

☆ Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico - Outeiro de S. Martinho/ Mina da Oca

[Adicionar aos resultados](#) | [Ver Detalhes Adicionais](#)

